



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJ n° 106.22.01.0004

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS À SAÚDE – ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO QUE ESTARIA FUNCIONANDO DE FORMA ILEGAL – CONSTATAÇÃO DE PRÁTICAS QUE GERAM GRAVES RISCOS À SEGURANÇA E INCOLUMIDADE DOS CONSUMIDORES, EX VI DO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC – ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR AFETA À CURADORIA DO CONSUMIDOR – INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014–CPJ, QUE, EM SEU ART. 7º-A, DISTRIBUI AS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS – PELA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL SUSCITADO, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS.

I – Procedimento instaurado para apurar aparentes irregularidades em estabelecimento farmacêutico no Município de Neópolis/SE;

II – Irregularidades constatadas (ausência de registro no CRF/SE e de farmacêutico responsável, inexistência de licença sanitária e autorização de funcionamento, não atualização do CNPJ, armazenamento impróprio de medicamentos, incluindo antibióticos e antimicrobianos, e inexistência de registros de temperatura de ambiente para assegurar a preservação adequada dos fármacos) consistem em práticas que, sem margem a dúvidas, geram graves riscos à vida, incolumidade e segurança dos consumidores;

III – O mero fato de o estabelecimento em questão ser uma farmácia não concorre, por si só, para a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis, vez que a lesão direta, após a devida apuração, dá-se aos direitos básicos do consumidor, ex vi do disciplinado pelos artigos 6º, I, e 39, inc. VIII, do CDC;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV – Atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis para atuar no feito expressamente prevista na Resolução nº 016/2014 – CPJ, *ex vi* do disposto em seu art. 7º-A, inciso I, que a designa como Curadora dos Direitos do Consumidor;

V – Pela atribuição do Órgão Ministerial suscitado, qual seja, a 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis.

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis nos autos do PROEJ** registrado sob o nº **106.22.01.0004**.

A **1ª Promotoria de Justiça de Neópolis** instaurou notícia de fato (PROEJ nº 69.22.01.0004) a partir de ofício oriundo do Conselho Regional de Farmácia, relatando fiscalização¹ realizada em estabelecimento² localizado no Município de Neópolis que estaria funcionando como uma farmácia irregular, pois: a) ausente registro no CRF/SE; b) ausente farmacêutico responsável; c) não apresentadas a licença sanitária e a autorização de funcionamento; d) desatualizado o CNPJ do estabelecimento; e) constatado armazenamento impróprio de medicamentos, incluindo antibióticos e antimicrobianos; e f) não localizados registros de temperatura de ambiente para assegurar o armazenamento adequado dos fármacos.

Diante disso, o CRF/SE recomendou ao estabelecimento as seguintes providências: a) contratar profissional farmacêutico responsável técnico; b) providenciar o registro do estabelecimento junto ao CRF/SE; c) providenciar Certidão de Regularidade Técnica atualizada; d) afixar Certidão de Regularidade Técnica em local visível; e) separar os medicamentos ANTIMICROBIANOS da área comum.

Instaurada a notícia de fato (PROEJ nº 69.22.01.0004), o Promotor oficiante da 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis³, em despacho datado de **26 de janeiro de 2022**, determinou que o procedimento fosse

1Data da fiscalização: 26/10/2021.

2Nome fantasia: Farmácia do Trabalhador O Menor Preço do Brasil, localizada à Rua Dr. Eronildes de Carvalho, nº 221, Centro, Neópolis/SE.

3Dr. Waltenberg Lima de Sá.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

encaminhado para a 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis, sob o seguinte fundamento:

Como é cediço, o farmacêutico é reconhecido pelo Ministério da Saúde como profissional de saúde, com o código de identificação 2234-05, da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), vinculado a 49 procedimentos remunerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

As irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Farmácia estão todas vinculadas à atividade do profissional farmacêutico.

Nos termos do art. 7º-A, da Resolução nº 16/2014 – CPJ, a 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis *“terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional; aos Direitos à Educação; **aos Direitos à Saúde**; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes, e ao Combate à Discriminação Racial”*.

Diante disso, determino que o presente Procedimento seja encaminhado para a 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis para as providências que entender cabíveis no âmbito das respectivas atribuições.

(pp. 14-15 do PROEJ nº 69.22.01.0004, grifos presentes no original).

O Promotor de Justiça oficiante na **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis**⁴, por sua vez, ao receber o procedimento, **suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições (PROEJ nº 106.22.01.0004)**, por entender que a competência para atuar no caso em tela pertence à 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis, sob os seguintes fundamentos:

(....) Pois bem, as irregularidades encontradas no estabelecimento comercial ferem, de maneira inequívoca,



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

as normas protetivas dos consumidores, que supõe, adquirir medicamentos em estabelecimento regular.

Mais, as irregularidades encontradas na Farmácia não seriam regularizadas, mesmo com a presença de um profissional farmacêutico técnico responsável, como propõe o relatório no item “a”.

Existem outras violações relatadas, como a ausência de alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária municipal ou estadual, além de autorização de funcionamento, a regularização do CNPJ da Farmácia, o armazenamento inadequado de medicamentos, a ausência de registros de temperatura de ambiente para assegurar que os medicamentos estão sendo armazenados de forma adequada.

Todas essas irregularidades ferem direitos básicos do consumidor. O mero fato de o estabelecimento comercial irregular ser indiretamente ligado ao tema da saúde não afasta a atribuição da promotoria curadora dos direitos dos consumidores.

Não fosse assim, qualquer estabelecimento que fornecesse produtos ou serviços que causassem prejuízo à saúde do consumidor, atrairiam a atribuição da curadora da saúde para atuar no caso. O mero fato desse estabelecimento irregular ser uma farmácia, em nada muda a atribuição da curadoria da defesa do consumidor para atuar no caso.

(....) Isto posto, e ante os argumentos expendidos, requer-se seja declarado competir exclusivamente à **1ª Promotoria de Justiça de Neópolis** a atribuição para presidir este Procedimento.

(pp. 6-8 do PROEJ nº 106.22.01.0004, grifos presentes no original).

É o breve relatório.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).

(Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(....)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Pois bem, dito isso, a matéria versada aqui não é estranha a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça.

No Conflito ora suscitado, o exame dos fatos narrados nas peças informativas traduzem, pelo menos em tese, a verificação de **supostas irregularidades no funcionamento de um estabelecimento farmacêutico**, o qual, ao que tudo indica, **armazena e fornece medicamentos aos consumidores em desacordo com as normas regulamentares**, demonstrando, com isso, **práticas abusivas que ferem os direitos básicos do consumidor**, ex vi do disciplinado nos artigos 6º, inciso I, e art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, estabelecem os aludidos dispositivos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(....)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(....)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Nesse sentido, todas as irregularidades constatadas na fiscalização ao estabelecimento (ausência de registro no CRF/SE e de farmacêutico responsável, inexistência de licença sanitária e autorização de funcionamento, não atualização do CNPJ, armazenamento impróprio de medicamentos – incluindo antibióticos e antimicrobianos – e inexistência de registros de temperatura de ambiente para assegurar a preservação adequada dos fármacos) consistem em **práticas que geram graves riscos à vida, à saúde e à segurança dos consumidores**, o que atrai, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor *in casu*.

De acordo com o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, o art. 6º, inc. I, do CDC é um dos mais importantes da lei consumerista, ao estabelecer o direito dos consumidores à segurança e proteção de sua incolumidade física. Essa proteção se alcança através da imposição de **dois deveres aos fornecedores** – quais sejam, o dever de **segurança** e o dever de **proteção**:

O Código de Defesa do Consumidor, ao garantir a incolumidade física do consumidor, criou para o fornecedor o **dever de segurança**. Logo, não basta que os produtos ou serviços sejam adequados aos fins a que se destinam (*qualidade-adequação*); é preciso que sejam seguros (*qualidade-segurança*), consoante arts. 12 a 14 do CDC. (...) para quem se propõe fornecer produtos e serviços no mercado de consumo a lei impõe o dever de segurança; dever de fornecer produtos e serviços seguros, dever esse imanente ao dever de obediência às normas técnicas de segurança. Se o fornecedor pode legitimamente exercer uma atividade perigosa, o consumidor, em contrapartida, tem direito (subjetivo) à incolumidade física e patrimonial, decorrendo daí o **dever de segurança**.

Pelo princípio da **prevenção**, o CDC (arts. 8º a 10) procura garantir que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto aqueles considerados normais e previsíveis (*risco inerente*). Daí a necessidade de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

advertências, sinais ostensivos, de informações precisas, nos rótulos, nas embalagens, nos invólucros, nos recipientes, nas peças publicitárias, no caso de produtos, e nos locais onde são desenvolvidos serviços potencialmente perigosos.

(Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Direito do Consumidor*, 5 ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 110-111, grifos presentes no original).

Ora, no caso concreto, ao colocar em funcionamento um estabelecimento farmacêutico em total desacordo com as normas regulamentares, o fornecedor descumpre com os deveres de **segurança** (porquanto a desobediência às normas técnicas representa um perigo à incolumidade física e à vida dos consumidores) e de **prevenção** (pois, ao armazenar os medicamentos, sobretudo os antibióticos e antimicrobianos, de forma inadequada, o fornecedor coloca em circulação produtos que acarretarão riscos à saúde e à segurança dos consumidores).

Nesse cenário, os consumidores, supondo adquirirem medicamentos em estabelecimento regular, estão sendo expostos a **riscos nocivos à sua incolumidade**, advindos do descumprimento das normas técnicas da Vigilância Sanitária e do Conselho Federal de Farmácia, normas estas que existem para garantir a proteção e segurança de todos os consumidores.

Nesse diapasão, é de se salientar que a 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis, ao determinar que o procedimento fosse encaminhado para a 2ª Promotoria (pp. 14-15 do PROEJ nº 69.22.01.0004), utilizou como fundamento única e exclusivamente a ausência de farmacêutico responsável pelo estabelecimento, o que, em seu entender, atrairia a competência da 2ª Promotoria pelo fato de o farmacêutico ser um profissional de saúde.

No entanto, como bem destacado na peça suscitante, **a ausência de farmacêutico responsável pelo estabelecimento foi somente uma dentre várias irregularidades constatadas**, quais sejam: ausência de registro no CRF/SE, inexistência de licença sanitária e autorização de funcionamento, não atualização do CNPJ, armazenamento impróprio de medicamentos (incluindo antibióticos e antimicrobianos) e



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inexistência de registros de temperatura de ambiente para assegurar a preservação adequada dos fármacos.

Ora, **todas essas irregularidades ofendem os direitos básicos do consumidor**, conforme exposto acima, não sendo cabível resumir a questão unicamente à ausência do profissional farmacêutico responsável pelo estabelecimento.

Nesse sentido, **o mero fato de o estabelecimento em questão ser uma farmácia não concorre, por si só, para a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis, vez que a lesão direta, após a devida apuração, dá-se aos direitos básicos do consumidor, ex vi do disciplinado pelos artigos 6º, I, e 39, inc. VIII, do CDC.**

Ademais disso, ainda que a questão fosse resumível à ausência de farmacêutico responsável, a situação retratada continuaria indicando **desrespeito aos direitos coletivos dos consumidores**, nos moldes do art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC, segundo o qual os interesses ou direitos coletivos são *“os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”*, pois todos os consumidores reais e virtuais (potenciais consumidores) não estão usufruindo a adequada prestação do serviço de Farmácia, que reclama a presença constante de um farmacêutico no estabelecimento, para zelar pela correta e segura medicação e evitar intoxicações, lesões e mortes.

Dito isso, considerando-se que os fatos a serem investigados dão conta da suposta existência de **práticas ofensivas aos direitos básicos do consumidor**, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, é de se concluir, portanto, sem margem a dúvidas, que a atribuição da **1ª Promotoria de Justiça de Neópolis** para atuar no feito está expressamente prevista na Resolução nº 016/2014 – CPJ, ex vi do disposto em seu art. 7º-A, inc. I:

Art. 7º-A. As atribuições das **Promotorias de Justiça de Neópolis** serão assim distribuídas:

I – A 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; **aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública**; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção dos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial.

II – A 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes, e ao Combate à Discriminação Racial.

Logo, ao nosso entender, não restam dúvidas de que a atribuição é afeta à Promotoria Suscitada: **1ª Promotoria de Justiça de Neópolis**.

Por fim, confira-se, a título de reforço argumentativo, o precedente contido no PROEJ nº 17.18.01.0134, que trata de caso parecido com o presente (constatação de práticas ofensivas aos direitos dos consumidores nos serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores fiscalizados pelo DETRAN/SE) e cuja solução deu-se nos mesmos termos aqui delineados. *In litteris*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU – **APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CREDENCIADOS E FISCALIZADOS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE (DETRAN/SE) – QUESTÃO RELATIVA À (DES)FUNCIONALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA INSERIDOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO – INCIDÊNCIA DAS**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 3º E 22, AMBOS DO CDC – APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA ESPECIALIDADE E RESIDUAL, INSCRITOS NOS ARTIGOS 1º, I, § 3º E 20, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011–CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL SUSCITADO, QUAL SEJA, A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU/SE.

I – Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe (DETRAN/SE), envolvendo os serviços de relevância pública prestados pelos Centros de Formação de Condutores, credenciados e fiscalizados pela nominada Autarquia Estadual, os quais supostamente não atendem às exigências legais aplicáveis à espécie, além da ausência de adequado monitoramento das aulas práticas e teóricas necessárias à emissão de Carteira Nacional de Habilitação, consoante disciplinado na Portaria nº 46/2018;

II – Possíveis discrepâncias funcionais com possibilidade, em tese, de refletir na falha de prestação de serviços de utilidade pública destinados à formação de condutores, com reflexo direto nas medidas de segurança do trânsito;

III – Verificação de serviços de utilidade pública remunerados e disponibilizados no mercado de consumo em relação aos quais se aplicam as balizas normativas da legislação consumerista, consoante disposto nos artigos 3º e 22, ambos da Lei nº 8.078/90;

IV – Questão relativa à (des)funcionalidade de prestação de serviços de relevância pública afetos à curadoria dos direitos do consumidor, segundo previsto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 007/2011–CPJ, com redação conferida pela Resolução nº 001/2019–CPJ;

V – Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados no artigo 1º, inciso I e parágrafo 3º e no artigo 20, ambos da Resolução nº 007/2011–CPJ, que define as atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju/SE;

VI – Precedentes;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VII – Pela atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju/SE, especializada nos casos de serviços de relevância pública ligados aos direitos do consumidor, para oficiar no presente feito.
(PROEJ nº 17.18.01.0134, grifos ausentes no original).

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em epígrafe é afeta à **1º Promotoria de Justiça de Neópolis**, ora Suscitada, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 07 de março de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça